



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1917955 - PR(2021/0180913-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RS4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GIOVANNI FANINI NEGROMONTE - PR087172N
RAPHAELA SILVA ATHANASIO - PR082029N
AGRAVADO : THYSSSENKRUPP ELEVADORES S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DIAS PRESTES - PR032569N

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. MULTA CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INSCRIÇÃO SERASA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu o descumprimento contratual pela adquirente, afastou a aplicação da exceção do contrato não cumprido e indeferiu pedido de indenização por danos morais.

2. O recurso especial foi inadmitido na origem sob o fundamento de intempestividade, em razão da ausência de comprovação de feriado local ou suspensão de expediente forense no ato da interposição, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do CPC.

3. A parte agravante sustenta a tempestividade do recurso especial, com base na superveniência da Lei 14.939/2024, que autoriza a comprovação posterior de suspensão de prazos processuais.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (I) saber se a comprovação posterior de suspensão de prazos processuais, autorizada pela Lei 14.939/2024, afasta o fundamento de intempestividade do recurso especial; (II) saber se é aplicável a exceção do contrato não cumprido, considerando a alegação de descumprimento contratual pela parte recorrida; e (III) saber se a multa contratual aplicada pelo Tribunal de origem foi proporcional e se a inscrição da recorrente em órgãos de proteção ao crédito configura exercício regular de direito.

III. Razões de decidir

5. A superveniência da Lei 14.939/2024, que autoriza a comprovação posterior de suspensão de prazos processuais, é aplicável aos processos não transitados em julgado, conforme decidido pela Corte Especial do STJ na Questão de Ordem no AREsp 2.638.376/MG.

6. A parte agravante demonstrou a existência de suspensão de prazos no Tribunal de origem, afastando o fundamento de intempestividade e viabilizando o exame dos demais pressupostos e do mérito recursal.

7. A exceção do contrato não cumprido não é aplicável ao caso, pois o inadimplemento da recorrente foi anterior e incontroverso, decorrente de dificuldades financeiras confessas, conforme moldura fática fixada pelo Tribunal de origem.
 8. A pretensão de rediscutir a aplicação da exceção do contrato não cumprido e a proporcionalidade da multa contratual esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais.
 9. A inscrição da recorrente em órgãos de proteção ao crédito configura exercício regular de direito do credor, diante do inadimplemento de parcelas vencidas antes de qualquer desfazimento formal do vínculo ou decisão judicial em contrário.
 10. A redução da multa contratual pelo Tribunal de origem, limitada ao valor inadimplido, está em conformidade com o art. 413 do Código Civil e com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva.
- IV. Dispositivo
11. Agravo conhecido para negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1917955 - PR(2021/0180913-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RS4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GIOVANNI FANINI NEGROMONTE - PR087172N
RAPHAELA SILVA ATHANASIO - PR082029N
AGRAVADO : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DIAS PRESTES - PR032569N

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. MULTA CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INSCRIÇÃO SERASA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu o descumprimento contratual pela adquirente, afastou a aplicação da exceção do contrato não cumprido e indeferiu pedido de indenização por danos morais.
2. O recurso especial foi inadmitido na origem sob o fundamento de intempestividade, em razão da ausência de comprovação de feriado local ou suspensão de expediente forense no ato da interposição, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do CPC.
3. A parte agravante sustenta a tempestividade do recurso especial, com base na superveniência da Lei 14.939/2024, que autoriza a comprovação posterior de suspensão de prazos processuais.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (I) saber se a comprovação posterior de suspensão de prazos processuais, autorizada pela Lei 14.939/2024, afasta o fundamento de intempestividade do recurso especial; (II) saber se é aplicável

a exceção do contrato não cumprido, considerando a alegação de descumprimento contratual pela parte recorrida; e (III) saber se a multa contratual aplicada pelo Tribunal de origem foi proporcional e se a inscrição da recorrente em órgãos de proteção ao crédito configura exercício regular de direito.

III. Razões de decidir

5. A superveniência da Lei 14.939/2024, que autoriza a comprovação posterior de suspensão de prazos processuais, é aplicável aos processos não transitados em julgado, conforme decidido pela Corte Especial do STJ na Questão de Ordem no AREsp 2.638.376/MG.

6. A parte agravante demonstrou a existência de suspensão de prazos no Tribunal de origem, afastando o fundamento de intempestividade e viabilizando o exame dos demais pressupostos e do mérito recursal.

7. A exceção do contrato não cumprido não é aplicável ao caso, pois o inadimplemento da recorrente foi anterior e incontroverso, decorrente de dificuldades financeiras confessas, conforme moldura fática fixada pelo Tribunal de origem.

8. A pretensão de rediscutir a aplicação da exceção do contrato não cumprido e a proporcionalidade da multa contratual esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais.

9. A inscrição da recorrente em órgãos de proteção ao crédito configura exercício regular de direito do credor, diante do inadimplemento de parcelas vencidas antes de qualquer desfazimento formal do vínculo ou decisão judicial em contrário.

10. A redução da multa contratual pelo Tribunal de origem, limitada ao valor inadimplido, está em conformidade com o art. 413 do Código Civil e com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva.

IV. Dispositivo

11. Agravo conhecido para negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por RS4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. 1. APLICAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA ADQUIRENTE. CONFIGURAÇÃO. 2. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INAPLICABILIDADE. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO. 4. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.” (e-STJ, fls. 626)

Os embargos de declaração opostos por RS4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram rejeitados à fl. 683 (e-STJ).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 476 do Código Civil, pois teria ocorrido a inobservância da exceção do contrato não cumprido, uma vez que a empresa recorrida não teria entregue o projeto executivo no prazo contratual, o que, segundo a recorrente, inviabilizaria a execução de suas obrigações contratuais;

(ii) art. 475 do Código Civil, pois a recorrente sustentaria que a rescisão contratual teria sido efetivada por meio de notificações extrajudiciais, conforme previsto no contrato e na legislação, mas o Tribunal de origem teria desconsiderado tal fato, violando o direito da parte de resolver o contrato em caso de inadimplemento;

(iii) art. 188, I, do Código Civil, pois a recorrente alegaria que a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, realizada pela recorrida, seria indevida, já que o contrato estaria rescindido e haveria saldo a ser devolvido à recorrente, configurando ato ilícito e passível de indenização.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 834).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Inicialmente, impõe-se a revisão do juízo de admissibilidade quanto à tempestividade do recurso.

No caso em exame, o Recurso Especial foi inadmitido na origem sob o fundamento de que a parte recorrente não comprovou, no ato da interposição, a ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense que justificasse o prazo alongado, em desrespeito ao art. 1.003, § 6º, do CPC.

Todavia, sobreveio a **Lei nº 14.939/2024**, que alterou substancialmente o tratamento dado à matéria. A nova legislação autoriza a comprovação posterior de suspensão do expediente forense, superando o rigor formalista que antes conduzia à inadmissibilidade imediata.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. LEI N. 14.939/2024. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em agravo interno, afirmou a intempestividade do agravo em recurso especial, reconhecendo a inércia da parte agravante em comprovar feriado local e negando provimento ao agravo interno.

2. A embargante sustenta erro material quanto à data de publicação do despacho de intimação para comprovação de feriado local e omissão quanto à possibilidade de comprovação posterior de suspensão de prazos processuais, à luz da Lei n. 14.939/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há erro material na identificação da data de publicação da intimação para comprovação do feriado local; (ii) saber se é possível, à luz da Lei n. 14.939/2024, admitir a comprovação posterior da suspensão do expediente; (iii) saber se, afastada a intempestividade, são atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A publicação da intimação que determinava a comprovação da suspensão de prazos ocorreu em 3/4/2025, com manifestação protocolada pela parte em 10/4/2025, dentro do prazo legal de cinco dias úteis, conforme fls. 8.172-8.176, demonstrando erro material na data considerada pelo acórdão embargado.

5. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 - que autoriza a comprovação posterior de suspensão de expediente - é aplicável aos processos não transitados em julgado, conforme decidido pela Corte Especial do STJ na Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG.

6. A apresentação tempestiva de documentação que comprova a suspensão do expediente afasta o fundamento de intempestividade anteriormente reconhecido, viabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. Superado o óbice temporal, procede-se à análise do agravo em recurso especial, que impugna decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

8. O recurso especial não deve ser conhecido quanto à alegação de ilegitimidade passiva da seguradora e à inexistência de solidariedade, por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), e por demandar reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

9. A alegada ausência de cobertura contratual para pagamento de pensão mensal, bem como a limitação da indenização ao capital segurado, depende de análise do contrato de seguro e da instrução probatória, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

10. As astreintes fixadas em tutela provisória não violam os dispositivos legais invocados, sendo compatíveis com a finalidade coercitiva da medida, não se verificando, de plano, enriquecimento sem causa ou desproporcionalidade manifesta.

11. A Corte de origem enfrentou adequadamente as questões suscitadas, inexistindo omissão ou contradição a justificar o acolhimento integral das alegações fundadas nos arts. 1.022 e 489 do CPC.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.652.195/AL, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. LEI Nº 14.939/2024. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS SUFICIENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSENTE.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que os efeitos da Lei nº 14.939/2024 alcançam os recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser considerada igualmente nos agravos internos ou regimentais contra decisões monocráticas que rejeitaram o recurso por ausência de comprovação do feriado local.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, pois não houve cotejo analítico, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.742.430/MT, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

No caso concreto, verifico que a parte logrou demonstrar a existência de suspensão de prazos no Tribunal de origem (TJPR) no período correspondente. Portanto, **afasto o fundamento da intempestividade** e passo ao exame dos demais pressupostos e do mérito recursal.

Superado o óbice temporal, analiso as razões do recurso especial interposto pela RS4 Empreendimentos Imobiliários, que gravita em torno de três eixos: (i) a exceção do contrato não cumprido; (ii) a inexistência de dano moral por exercício regular de direito; e (iii) a natureza abusiva da multa contratual.

A recorrente sustenta que suspendeu os pagamentos porque a Thyssenkrupp não teria entregue o projeto executivo no prazo. Contudo, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, consignou que a Thyssenkrupp cumpriu suas obrigações iniciais e que a interrupção dos pagamentos pela RS4 deu-se por "*dificuldades financeiras*" confessas, e não por mora da vendedora.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de origem destacou que (e-STJ, fls. 632-633):

"Em que pese tenha a douta Magistrada sentenciante concluído tenham ambas as partes incidido no descumprimento contratual, aplicando ao caso a "exceção do contrato não cumprido", verifica-se que foi a adquirente RS4 quem deu causa, em primeiro lugar, ao inadimplemento contratual, como adiante explicitado.

Restou incontroverso que a incorporadora RS4 pagou apenas R\$42.925,00, do total de R\$118.000,00 objeto do Contrato. Esse valor correspondia à entrada de R\$10.750,00, mais três parcelas de R\$10.725,00. Dessa forma, desde a parcela vencida em 06.05.2014, a adquirente não mais honrou com o compromisso de fazer os pagamentos mensais.

Como se vê, o Contrato acabou descumprido por culpa exclusiva da adquirente, que por primeiro ficou em mora em relação às

prestações, tanto que sequer cuidou de responder à Notificação, tampouco exigiu a entrega do elevador pela parte contrária.É, inclusive, o que ela mesma relata na inicial em sua demanda Indenizatória:

"“(...) conforme se verifica nos comprovantes anexos, a empresa autora realizou o pagamento das 4 (quatro) primeiras parcelas, quando então passou a enfrentar dificuldades financeiras e deixou de realizar o pagamento das demais parcelas. Não obstante a ausência de pagamento das demais parcelas, impende assinalar o fato de que nenhuma peça ou parte do equipamento adquirido foi entregue ou instalado pela empresa requerida, permanecendo todo o material em seu poder até o momento.”

[...]

Em razão do inadimplemento pela RS4, a Thyssenkrupp optou por provocar o cumprimento da obrigação, por meio de Notificação Extrajudicial, da forma como acordado pelas partes (mov. 1.11 da Indenizatória):

[...]

Veja-se que, diferentemente do que entendeu a adquirente RS4, o Contrato não estava resolvido desde a data da primeira Notificação Extrajudicial, tanto é que promoveu nova Notificação em 23.03.2016, com o mesmo teor daquela primeira, novamente no interesse de dar continuidade à avença (mov. 1.4):

Se assim não fosse, a Thyssenkrupp careceria de interesse de agir ao promover a demanda (esta de n.º 16230-06.2017), ajuizada justamente com a pretensão de ver rescindido o Contrato.

Ora, causa estranheza tenha a RS4 entendido estivesse o Contrato resolvido desde então, e que faria jus ao reembolso das quatro primeiras parcelas, sem que tivesse dado um retorno à vendedora acerca de sua ciência sobre a rescisão e retorno ao status quo ante (por meio de competente Contra-Notificação), tanto mais porque enfrentava dificuldades financeiras à época.

[...]

Por todo o exposto, é o caso de se reformar a r. Sentença quanto a esse ponto, para o fim de se reconhecer o descumprimento contratual por parte da RS4, em razão de sua mora em adimplir com as parcelas contratuais e edificações contratadas.”

De fato, a moldura fática delineada pelo Tribunal *a quo* revela que a convicção acerca da culpa exclusiva da recorrente não foi fruto de presunção, mas de análise direta da prova documental e, sobretudo, da **confissão da própria parte**.

Ao consignar que a RS4 admitiu, em sua petição inicial, o inadimplemento a partir da 5ª parcela motivado por 'dificuldades financeiras' — e não por qualquer atraso prévio da Thyssenkrupp —, o acórdão recorrido estabeleceu premissa fática inafastável sobre a cronologia da mora. A Corte de origem foi categórica ao registrar que o descumprimento, por parte da adquirente, precedeu qualquer obrigação de entrega física do equipamento pela vendedora.

Para reverter tal conclusão e acolher a tese da exceção do contrato não cumprido, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório e a reinterpretção de cláusulas contratuais, o que encontra óbice intransponível nas **Súmulas 5 e 7 do STJ**.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou

provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. "Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.160/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.998.429/SP, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaqueei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que afastou a alegação de cerceamento de defesa e a exceção de contrato não cumprido em embargos à execução de título extrajudicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem a produção de provas adicionais e se a alegação de exceção de contrato não cumprido é capaz de afastar a liquidez do título executivo extrajudicial.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou expressamente as matérias tidas como omissas e/ou contraditórias, ainda que não tenha acolhido as teses da agravante.

4. A exceção de contrato não cumprido não é aplicável ao caso, pois a suspensão dos pagamentos pelo recorrente ocorreu antes do prazo estipulado para a liberação das matrículas dos imóveis.

5. A pretensão de alterar a conclusão do acórdão acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título e da inaplicabilidade da exceção do contrato não cumprido, no caso, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide quando a instância de origem entende que o feito está suficientemente instruído e indefere a produção de provas adicionais, por serem desnecessárias ou por se tratar de matérias já comprovadas documentalmente, como ocorreu no caso.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.850.958/PA, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025, destaqueei.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADITIVOS CONTRATUAIS. E-MAILS. PROVAS DOCUMENTAIS. HÁBEIS A INSTRUIR A AÇÃO. PROBABILIDADE DO DÉBITO EVIDENCIADA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação monitoria ajuizada em 2/10/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 15/5/2023 e concluso ao gabinete em 3/11/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se o contrato de prestação de serviços, aditivos contratuais e e-mails constituem documentos hábeis a

instruir a ação monitória e se é aplicável o instituto da exceção do contrato não cumprido.

3. A ação monitória, para ser admitida, deve estar fundada em "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 700, caput, do CPC). Não há um modelo predefinido de prova escrita, bastando elementos que evidenciem a probabilidade da existência da dívida. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito. Ademais, se tiver por objeto o pagamento de quantia em dinheiro, a prova literal deverá indicar o quantum debeatur e a petição inicial deverá ser instruída com memória de cálculo (art. 700, § 2º, inc. I, do CPC).

4. Ausentes tais elementos, o autor deverá ser intimado para emendar a petição inicial, adequando-a ao procedimento comum (art. 700, § 5º, do CPC). Mas, se a iliquidez do crédito passar despercebida pelo juiz e o réu, citado, apresentar embargos monitórios, o processo não deverá ser extinto sem resolução do mérito, já que, com o oferecimento dos embargos, o processo prosseguirá pelo procedimento comum, oportunidade em que poderá ser apurado o quantum debeatur mediante dilação probatória.

5. No particular, a petição inicial foi instruída com memória de cálculo e com prova documental consistente em contrato de prestação de serviços, aditivos contratuais e e-mails. Tais documentos são hábeis a instruir a ação monitória, porque evidenciam a probabilidade do débito.

6. Para alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a recorrente não comprovou o inadimplemento contratual da recorrente, motivo pelo qual não se aplica o instituto da exceção de contrato não cumprido, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 2.109.100/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024, destaqui.)

Argumenta a recorrente, ainda, que a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA) teria sido indevida, sob o pretexto de que o contrato já estaria rescindido por força de notificação extrajudicial pretérita.

Entretanto, tal tese não se sustenta diante da moldura fática fixada pelo Tribunal de origem. Conforme consignado no acórdão recorrido, o inadimplemento da RS4 foi **anterior e incontroverso**, decorrente de dificuldades financeiras confessas, o que afasta a tese de "exceção do contrato não cumprido" (art. 476 do CC). Ora, para que a recorrente pudesse legitimamente suspender seus pagamentos, seria necessário que a mora da recorrida fosse anterior e determinante, o que não ocorreu. Pelo contrário, as instâncias ordinárias atestaram que a Thyssenkrupp cumpriu suas obrigações iniciais e que as notificações enviadas visavam, em verdade, a preservação da avença ou a purgação da mora, mantendo o liame contratual hígido até a posterior resolução judicial.

Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, havendo inadimplemento de parcelas vencidas antes de qualquer desfazimento formal do vínculo ou decisão judicial em contrário, a inscrição em órgãos de proteção ao crédito configura **exercício regular de direito do credor**.

A propósito, *mutatis mutandis*, destaca-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, concluiu pela licitude da inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, reconhecendo a existência de relação contratual e a legitimidade do débito. Aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.*

2. *O recorrente alegou negativa de vigência a diversos dispositivos de leis federais, além de divergência jurisprudencial. Sustentou insuficiência das provas apresentadas pela ré, indevida aplicação da multa no agravo interno e requereu a reforma do acórdão, procedência da demanda, inversão e majoração dos honorários sucumbenciais e manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita.*

II. Questão em discussão

3. *Há duas questões em discussão: (i) saber se as provas apresentadas pela ré são suficientes para justificar a inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito; e (ii) saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 foi corretamente aplicada no caso concreto.*

III. Razões de decidir

4. *A análise do conjunto probatório demonstrou, na origem, a existência de relação contratual entre as partes e a origem do débito, sendo legítima a inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, configurando exercício regular de direito. Revisitar a conclusão a que chegou o Tribunal local, a partir da análise fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*

5. *A jurisprudência do STJ estabelece que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, devendo ser fundamentada e condicionada à demonstração de conduta abusiva ou protelatória por parte do agravante.*

6. *No caso concreto, não se verificou conduta abusiva ou protelatória por parte da recorrente, razão pela qual a multa aplicada pelo Tribunal de origem foi afastada.*

IV. Dispositivo e tese

Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(REsp n. 2.077.182/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Dessa forma, tendo o Tribunal *a quo* afastado a ocorrência de culpa da recorrida e ratificado a existência de débito exigível à época da negativação, qualquer conclusão em sentido diverso — seja para acolher a exceção do contrato não cumprido, seja para declarar a ilicitude da inscrição — exigiria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela mencionada **Súmula 7/STJ**.

No que tange à cláusula penal, o acórdão recorrido promoveu o ajuste equitativo da penalidade, em estrita observância ao art. 413 do Código Civil. O Tribunal de origem agiu acertadamente ao determinar que a multa contratual de 20% incida exclusivamente sobre o **valor inadimplido** do contrato, e não sobre o seu valor total. Observe-se:

"No entanto, a sanção equivalente a 20% sobre o valor atualizado do Contrato pode ser reduzida. Não obstante a RS4 tenha formulado pedido de redução equitativa da penalidade em sua Contestação (mov. 32.1 dos autos da Rescisão), pontue-se que a minoração pode se operar até mesmo de ofício, nos termos do que dispõe o artigo 413 do Código Civil: [...]"

A fundamentação exarada pela Corte Estadual demonstra que a aplicação da sanção sobre a integralidade da avença — que originalmente era de R\$ 118.000,00 — revelaria um

montante manifestamente excessivo frente à natureza e à finalidade do negócio. Considerando que a recorrente RS4 adimpliu as quatro primeiras parcelas, a inclusão desses valores na base de cálculo da multa configuraria enriquecimento ilícito da vendedora e ultraje à razoabilidade.

Dessa forma, a decisão do TJPR, ao readequar a base de cálculo para as parcelas restantes, harmoniza a função coercitiva da cláusula penal com o princípio da **boa-fé objetiva**. Não vislumbro, portanto, nenhuma ilegalidade ou dissonância jurisprudencial a ser sanada por esta Corte Superior, uma vez que o ajuste equitativo foi realizado dentro dos parâmetros de proporcionalidade permitidos pelo ordenamento jurídico.

A respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. CLÁUSULA PENAL EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que inadmitiu o recurso especial, sob os fundamentos de deficiência de argumentação quanto à alegada violação do art. 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, atraindo a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, e de incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão ou ausência de fundamentação na decisão recorrida e se a cláusula penal fixada no contrato de compra e venda está em conformidade com os parâmetros legais e jurisprudenciais.

III. Razões de decidir

3. A decisão recorrida não apresenta omissão, obscuridade ou contradição, tendo analisado de forma clara e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, especialmente quanto à aplicação da Lei 13.786/18 ao contrato de compra e venda.

4. A ausência de menção a todos os argumentos da parte não configura negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão esteja fundamentada e apresente razões suficientes para sustentar o julgado.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a retenção de valores entre 10% e 25% das quantias pagas em contratos de compra e venda, conforme as circunstâncias do caso concreto, inclusive para contratos firmados após a Lei 13.786/18.

6. A base de cálculo da cláusula penal deve ser a quantia efetivamente paga, e não o valor total do contrato, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso, conforme entendimento consolidado na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

*(AREsp n. 3.010.669/GO, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, destaquei.)*

Reforce-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a aferição da proporcionalidade ou da razoabilidade da cláusula penal, bem como

a análise do equilíbrio contratual para fins de redução equitativa, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via especial pelos óbices das **Súmulas 5 e 7 do STJ**.

Nessa linha, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA PENAL. PRAZO MÍNIMO DE VIGÊNCIA. REDUÇÃO EQUITATIVA. DIÁRIAS POR DESLOCAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ. RECURSO ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. ART. 997, § 2º, III, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

2. A parte agravante alegou violação aos arts. 111, 112, 489 e 1.022 do CPC/2015, bem como aos arts. 413 e 422 do CC/2002, sustentando negativa de prestação jurisdicional e buscando rediscutir a validade de cláusulas contratuais e a proporcionalidade de penalidade fixada.

3. O acórdão recorrido concluiu pela validade das cláusulas contratuais, reconheceu a livre manifestação de vontade das partes e aplicou o art. 413 do CC/2002 para reduzir equitativamente a penalidade contratual, fixando-a em 50% do valor remanescente do contrato.

4. A decisão agravada considerou que a análise das questões suscitadas demandaria reexame de fatos e provas, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão diz respeito à validade e a extensão de cláusula penal prevista em contrato de prestação de serviços advocatícios, notadamente quanto ao prazo mínimo de vigência, à redução equitativa da penalidade por rescisão antecipada e à exigibilidade de diárias por deslocamento.

III. Razões de decidir

6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem reexame de fatos e provas ou interpretação de cláusulas contratuais, conforme estabelecido pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Inviável o conhecimento da alegada violação ao art. 422 do CC/2002, diante da ausência de prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula 211/STJ.

8. A aferição da proporcionalidade ou da razoabilidade de cláusula penal, bem como a análise da existência de vício de consentimento e do equilíbrio contratual, demanda reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada na via especial. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

9. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão examina, de maneira fundamentada, os pontos controvertidos submetidos à apreciação judicial, ainda que o desfecho não atenda à pretensão da parte recorrente.

10. A pretensão de rediscutir a proporcionalidade da multa contratual e o conteúdo das cláusulas contratuais demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é incompatível com a função uniformizadora do recurso especial.

11. Recurso especial adesivo corretamente inadmitido por prejudicialidade, em razão da inadmissão do recurso principal, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC/2015.

IV. Dispositivo

*10. Agravo não conhecido.
(AREsp n. 2.972.227/PR, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025, destaquei.)*

Portanto, tendo o Tribunal *a quo* fundamentado a redução da multa na execução parcial do contrato e na vedação ao enriquecimento sem causa, a pretensão da recorrente de rediscutir tais critérios ou de buscar a isenção da penalidade esbarra nos referidos óbices sumulares, mantendo-se íntegro o acórdão recorrido.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, visto que a incidência do óbice sumular quanto à interposição pela alínea “a” do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.871.243/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025).

Com esses fundamentos, conheço do agravo para **negar provimento** ao agravo em recurso especial.

Majoro os honorários, a teor do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.917.955 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0180913-8

Número de Origem:

00041406320178160001 000414063201781600015 414063201781600015

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RS4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES
LTDA

ADVOGADOS : GIOVANNI FANINI NEGROMONTE - PR087172N
RAPHAELA SILVA ATHANASIO - PR082029N

AGRAVADO : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A

ADVOGADO : ALESSANDRO DIAS PRESTES - PR032569N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026